

09/06/2022 (quinta-feira)	24ª Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
09/06/2022 (quinta-feira)	3ª Vara Sucessões e Registros Públicos da Capital
10/06/2022 (sexta-feira)	Vara dos Executivos Fiscais Municipais
13/06/2022 (segunda-feira)	1ª Vara Regional de Execução Penal da Capital
13/06/2022 (segunda-feira)	2ª Vara Regional de Execução Penal
13/06/2022 (segunda-feira)	Vara de Execução de Penas Alternativas da Capital (VEPA)
13/06/2022 (segunda-feira)	Vara de Execuções das Penas em Meio Aberto da Capital
16/06/2022 (quinta-feira)	Central de Agilização Processual
16/06/2022 (quinta-feira)	Central de Cumprimento de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias da Capital
16/06/2022 (quinta-feira)	Central de Flagrantes
16/06/2022 (quinta-feira)	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Capital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR GERAL

RECOMENDAÇÃO N. 09/2022 – CGJ-PE

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ), através da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, tem recebido diversas reclamações por parte de autoridades judiciárias e administrativas, com relação ao não atendimento às solicitações que são enviadas aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Estado;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, norma federal que dispõe acerca dos serviços notariais e de registro, em seu Art. 30, III estabelece que um dos deveres dos notários e registradores, titular, interino ou interventor, é a precedência no atendimento aos juizes, tribunais e autoridades administrativas, com relação aos pedidos de informações, documentos e providências em geral que lhes são enviados;

CONSIDERANDO que todas as solicitações formuladas às serventias são devidamente remuneradas pelo Fundo Especial do Registro Civil de Pernambuco – FERC-PE;

CONSIDERANDO que nos termos da mencionada Lei, a inobservância das prescrições legais ou normativas, e o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos em seu Art. 30, constitui falta disciplinar, sujeitando os notários e os oficiais de registro, titulares, interinos ou interventores, às penalidades nela previstas;

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar a todos (as) os (as) delegatários (as) titulares, interinos (as) ou interventores (as) dos Ofícios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco, que priorizem o atendimento às requisições de informações, documentos e providências em geral, que lhes são requisitadas por tribunais, autoridades judiciárias ou administrativas, atendendo-as em prazo não superior a 05 (cinco) dias, contados do respectivo recebimento.

Art. 2º. Caso esta CGJ receba eventual reclamação por demora injustificada no atendimento do que lhe foi solicitado pela autoridade judiciária ou administrativa, serão suspensos os repasses dos salários mínimos e reembolso pelos atos gratuitos, cabíveis à serventia desidiosa, até que a solicitação tenha sido efetivamente atendida e de tanto haja comunicação à esta Corregedoria.

Art. 3º. Fixar o prazo de 10 (dez) dias, para que todas as Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais deste Estado, regularizem eventuais pendências no que diz respeito ao atendimento às requisições de informações, documentos e providências em geral, que lhes foram requisitadas por tribunais, autoridades judiciárias ou administrativas.

Art. 4º. Em qualquer das hipóteses de não cumprimento do estabelecido nos Art. 1º e Art. 3º, estarão os responsáveis pelas serventias sujeitos à adoção dos competentes procedimentos legais por parte desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 5º. Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico e envie-se cópia por correio eletrônico a todos (as) os (as) delegatários (as) titulares, interinos (as) ou interventores (as) dos ofícios de registro civil de pessoas naturais do Estado de Pernambuco.

Recife, 30/03/2022.

RICARDO PAES BARRETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

SEI nº 00007746-91.2022.8.17.8017

REQUERENTE: FABÍOLA DE ALMEIDA CAMELO RAMOS, CPF 303.742.434-68

SERVENTIA: REGISTRAL E NOTARIAL DE CANHOTINHO CNS 15084-7

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PARECER

EMENTA: SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL CANHOTINHO. VACÂNCIA. FALECIMENTO. PEDIDO DE INTERINIDADE SUBSTITUTA MAIS ANTIGA.

Requerimento formalizado a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) pela Senhora FABÍOLA DE ALMEIDA CAMELO RAMOS, CPF 303.742.434-68, em razão do falecimento da Sra. EUNICE DE CARVALHO SOBRAL, interina da Serventia Registral e Notarial de Canhotinho CNS 15084-7, através do qual requer a sua designação para a interinidade na qualidade de substituta designada.

É o relatório, OPINO:

A Secretaria da CAE/TJPE emitiu certidão (Id nº 1233976), nos seguintes termos:

"CERTIFICO que a Senhora FABÍOLA DE ALMEIDA CAMELO RAMOS, CPF 303.742.434-68 é a substituta mais antiga nomeada pela falecida Sra. EUNICE DE CARVALHO SOBRAL, como interina da Serventia Registral e Notarial de Canhotinho CNS 15084-7. CERTIFICO também que a referida senhora preenche todos os requisitos do Provimento 77/2018 CNJ. O referido é verdade. Dou fé ."

Cuida-se de aplicação direta e imediata do Provimento nº 77/2018 - CGJ.

Transcrevo o **art. 2º do Provimento nº 77/2018-CNJ** :

Art. 2º Declarada a vacância de serventia extrajudicial, as corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente.

§ 1º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

Posto isso, **opina-se:**

Seja **DESIGNADA** como responsável interina a Senhora FABÍOLA DE ALMEIDA CAMELO RAMOS, CPF 303.742.434-68 para a Serventia Registral e Notarial de Canhotinho CNS 15084-7;

Seja DETERMINADO que a designada, nessa condição de interina, respeite, irrestritamente, a Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça no que tange ao teto remuneratório, limitado a 90.25% dos valores que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como sejam alimentados os livros respeitantes a receitas e despesas da Serventia, de modo que haja comprovação de todos os gastos envolvidos na gestão do serviço, a fim de evitar que valores, possivelmente sobejados, sejam retidos indevidamente;

Seja DETERMINADO ao núcleo gestor do **SICASE** proceda com as alterações necessárias, de modo a permitir que o interino possa exercer o múnus sem solução de continuidade do serviço.

Para que se FIXE o prazo de 15 (quinze) dias, para a designada assumir efetivamente a interinidade, com comunicação imediata a Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), através do email - extrajudicial@tjpe.jus.br.

Pela DETERMINAÇÃO que a serventia deva permanecer durante esse período, do art. 4º, já sob a responsabilidade da pessoa de FABÍOLA DE ALMEIDA CAMELO RAMOS, CPF 303.742.434-68, atual substituto(a), a fim de evitar solução de continuidade.

É o parecer, s.m.j.